



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000049593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038409-35.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante _____ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados _____, _____, _____, _____, _____, e _____.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2026.

CÉSAR AUGUSTO FERNANDES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto 00450 Apelação Cível nº 1038409-35.2023.8.26.0224

29ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Guarulhos

Apelante:

Apellidos: _____, _____, _____, _____,
_____, _____, _____, _____ e
.

Ementa. Bem semovente. Ação declaratória de propriedade cumulada com indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Manutenção. Nulidades inexistentes. Informação dada sobre adentramento da sala virtual para a audiência. Intimação da própria testemunha compete à própria parte ou, se frustrada sua tentativa ou com necessidade demonstrada, deve informar previamente para intimação por via judicial. Aplicação do art. 455, § 4º, I e II, CPC. Mérito. Cão em situação de maus-tratos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Resgate por ativistas e força policial. Direito de Propriedade ‘versus’ Bem-Estar Animal. A tutela jurídica dos animais, seres sencientes, sobrepõe-se ao direito de propriedade quando verificada situação de abuso ou maus-tratos (Art. 225, §1º, VII, CF). Legitimidade da atuação policial e dos particulares no resgate do animal em estado de flagrante necessidade. Conjunto probatório robusto. Vídeos e laudos veterinários demonstram o estado de desidratação e sofrimento do canino. Confissão da autora quanto à sua ausência (viagem) durante o período crítico. Negligência patente. Falecimento do animal no curso da lide que corrobora a gravidade do quadro. Dano Moral. Inexistência de ato ilícito por parte dos réus. Exercício regular de direito. Ausência de dever de indenizar. Litigância de Má-fé. Alteração da verdade dos fatos e uso do processo para objetivo ilegal. Conduta temerária da autora ao buscar tutela jurisdicional para validar conduta de abandono. Sentença mantida. Recurso não provido, e de ofício aplicada multa de 5% sobre o valor da causa.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por _____, inconformada com a r. sentença proferida pela D. Juíza da 3^a Vara Cível da Comarca

2

de Guarulhos, que julgou improcedente a ação declaratória de propriedade de semovente cumulada com pedido de reintegração de posse e indenização por danos morais movida em face de _____, _____, _____, _____, _____, _____, _____, _____, e _____.

A r. sentença de fls. 790/795, concluiu pela inexistência de ato ilícito praticado pelos réus, por reconhecimento de necessidade e flagrante delito de maus tratos a animal a justificar a intervenção realizada na residência da autora, dadas as condições de risco de saúde e higiene, que culminaram em seu resgate. Entendeu a D. Magistrada sentenciante que a autora não se desincumbiu do ônus de provar os cuidados adequados com o semovente, e restou caracterizado o abandono. Ponderou ainda que o quadro debilitado do animal não decorreu apenas da doença que sofria, mas sobretudo por estar em local inadequado, com muito sol e sem o oferecimento do mínimo necessário para sobrevivência, no caso, água e alimentação. Condenou a autora ao pagamento das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

custas e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais de fls. 813/829, a apelante sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, sob o argumento de que foi impedida de participar da audiência de instrução e julgamento realizada por videoconferência devido a falhas técnicas, assim como pela ausência de intimação de suas testemunhas. No mérito, insiste na tese de que o animal não sofria maus-tratos, mas sim possuía idade avançada e comorbidades que justificavam seu estado físico, e estava sob tratamento veterinário. Alega que a invasão de seu domicílio foi ilegal, realizada sem mandado judicial e baseada em vídeos que teriam sido manipulados ou produzidos posteriormente. Requer a anulação da sentença ou sua reforma para julgar procedentes os pedidos iniciais.

As contrarrazões foram apresentadas pelos apelados (fls. 833/887; 839/847; 848/866; 867/874).

É o relatório.

A preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa não merece

3

acolhimento.

Aduz a apelante que não logrou êxito em acessar a sala virtual de audiência e que suas testemunhas não foram intimadas. Ocorre que, na sistemática processual vigente, incumbe às partes e seus procuradores estarem presentes nos ambientes virtuais para o qual foram intimados para a participação do ato solene. O Tribunal de Justiça disponibiliza link de acesso e manuais claros. Conforme consta dos autos, o link foi enviado e acessado com sucesso por todas as demais partes - todos os réus, seus respectivos advogados e testemunhas da defesa.

A alegação de falha técnica, desacompanhada de comprovação robusta de indisponibilidade do sistema do Tribunal, não tem o condão de anular o ato. Aceitar tal justificativa seria permitir que a própria torpeza ou desídia da parte servisse de fundamento para a nulidade processual, em afronta ao princípio da boa-fé objetiva.

Quanto às testemunhas arroladas pela autora, o artigo 455 do Código de Processo Civil é cristalino ao estabelecer que cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispensada a intimação do juízo. A inércia na comprovação da intimação importa em desistência da inquirição, conforme §3º do mesmo dispositivo.

Se, por outro lado, a tentativa anterior foi frustrada, ou há necessidade de intimação judicial, que deve ser demonstrada, tal investida deve ocorrer de antemão. Bem claros os termos do Código de Procedimento Civil:

Art. 455. Cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo.

§ 1º A intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento.

§ 2º A parte pode comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente da intimação de que trata o § 1º, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição.

§ 3º A inércia na realização da intimação a que se refere o § 1º importa

4

desistência da inquirição da testemunha.

§ 4º A intimação será feita pela via judicial quando:

I - for frustrada a intimação prevista no § 1º deste artigo;

II - sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; [...]

Não há, portanto, falha do mecanismo judiciário, mas sim preclusão decorrente da inatividade da própria recorrente.

Rejeitam-se, pois, as preliminares de nulidade.

Quanto ao mérito, a controvérsia central reside na licitude da conduta dos réus (ativistas, veteranas, vizinhança e policiais militares) por adentrarem a residência da autora e retirarem o cão, sob a alegação de maus-tratos, e se tal ato enseja reparação por danos morais e devolução do animal.

O que se verifica dos documentos e alegações dos autos é que a apelante optou por negligenciar os cuidados básicos devidos ao animal sob sua tutela, relegado à própria sorte em um imóvel onde não residia ninguém, apenas com comparecimento esporádico e insuficiente para garantir o bem-estar de um ser vivo, idoso e enfermo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Constituição Federal, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de proteger a fauna, vedadas as práticas que submetam os animais à crueldade, pois não são meros objetos ou coisas (res), e sim seres sencientes capazes de sentir dor e sofrimento. O direito de propriedade sobre um semovente não é absoluto; ele encontra limite intransponível na dignidade da vida animal. Sua propriedade carrega consigo o dever de guarda responsável. Ao falhar nesse dever, perde-se a legitimidade para reivindicar a posse baseada puramente no título de domínio.

Consta dos autos que no dia 07/09/2023 o animal veio a óbito (fls. 243), prejudicada a análise quanto ao pedido de reintegração de posse. O feito prosseguiu para análise dos demais pedidos indenizatórios pleiteados pela autora.

A prova dos autos é irrefutável em sentido contrário à pretensão autoral.

Os vídeos acostados às fls. 120/123 demonstram, de forma crua e inegável, o estado de penúria do animal. As imagens revelam um cão em estado de caquexia, com feridas abertas pelo corpo, incapaz de se erguer, envolto em suas próprias fezes

5

e urina, exposto às intempéries, sem acesso a água limpa ou alimento adequado ao seu alcance imediato.

A tese da autora de que o animal estava apenas idoso e sob cuidados médicos veterinários não se sustenta diante da realidade fática captada. Estar doente não justifica a insalubridade do ambiente, a desidratação e a falta de higiene e feridas abertas. Ao contrário, um animal enfermo demanda cuidados redobrados, supervisão constante e conforto, e não o abandono.

A alegação de inviolabilidade de domicílio (Art. 5º, XI, da CF) não se sustenta diante da necessidade flagrante, até sob possível delito. O crime de maus tratos a animais (art. 32 da Lei 9.605/1998) é crime permanente enquanto perdura a situação de agonia e falta de assistência ao animal. Nessas circunstâncias, a Constituição autoriza o ingresso no domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para prestar socorro ou fazer cessar a prática criminosa.

Os agentes policiais corréus, acionados e com a constatação da veracidade das denúncias, corroboradas pelos laudos das veterinárias presentes (corrés _____ e _____)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

_____), agiram no estrito cumprimento do dever legal. A omissão, naquele cenário, constituiria ilícito.

A autora estava em viagem para o Nordeste no momento da atuação policial e da ONG, conforme se extrai de sua própria narrativa e dos elementos colhidos em oitiva do Sr. Claudio (cunhado da autora). A alegação de que havia deixado pessoa responsável não encontra respaldo probatório mínimo capaz de elidir a constatação visual e técnica do abandono. Se havia alguém designado, este falhou, e a responsabilidade *in eligendo* e *in vigilando* recai sobre a tutora.

A gravidade dos fatos apurados é indubitável. A tese autoral de que prestava cuidados de forma amorosa encontra-se isolada, sem qualquer eco probante nos autos, até pelas condições físicas do animal quando do resgate. O óbito do animal, ocorrido dias mês e meio após o resgate, não foi consequência da intervenção dos réus. Mais provável é a causa proveniente da negligência e debilidade a que foi submetido pela apelante e seus familiares.

Portanto, não há ato ilícito dos réus. Não há dano moral a ser indenizado. A conduta da apelante no processo transcende o mero exercício do direito de

6

ação e adentra a seara do abuso processual e da má-fé.

A autora alterou a verdade dos fatos ao afirmar que o animal era bem tratado e que a intervenção foi injustificada, quando as provas (vídeos de fls. 120/123 e laudos) mostram uma realidade diametralmente oposta.

Utilizou-se do processo para tentar chancelar sua conduta injustificável de irresponsabilidade para com o semovente que estava sob sua tutela, e conseguir objetivo ilegal, qual seja, obter enriquecimento ilícito às dos réus.

A autora-Apelante, ainda, alterou as verdades dos fatos, pois, conforme se verifica às fls. 720 confessou formal e circunstancialmente a prática da infração penal descrita no Artigo 2, § 1º-A da Lei nº 9605/98, no bojo dos autos 1705604-85.2023.8.26.022 - 6ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos, enquanto na esfera cível persistiu na tese de cuidados com o animal e de danos morais em face dos agentes públicos e ativistas que interviram para cessar o estado de penúria e abandono em que se encontrava o animal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Poder Judiciário não pode ser palco para investidas jurídicas sob deslealdade, que visam a intimidar cidadãos que cumprem seu dever cívico e agentes públicos que atuam dentro dos limites da Lei. A postura da apelante afronta a dignidade da Justiça.

Assim, com fulcro no art. 80, incisos I, II e III do CPC, condeno a apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé, fixada em 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, a ser revertida em favor dos réus em iguais proporções.

Ressalto, por oportuno, que a concessão de gratuidade de justiça não abrange as penalidades aplicadas por litigância de má-fé, conforme expressa previsão do art. 98, § 4º, do Código de Processo Civil: *"A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas"*. Portanto, a execução desta multa é imediata e não se sujeita à condição suspensiva de exigibilidade.

Em razão do desprovimento do recurso e do trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro os honorários advocatícios devidos pela apelante aos patronos dos réus para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observada a condição suspensiva de exigibilidade quanto a

7

esta verba (honorários), por ser a autora beneficiária da justiça gratuita (art. 98, § 3º, CPC).

Por fim, com o intuito de evitar o ritual de passagem estabelecido no art. 1.025 do CPC/2015, a multiplicação de embargos de declaração prequestionadores e os prejuízos deles decorrentes, nos termos do art. 8º do CPC (em especial, dos princípios da razoabilidade e da eficiência), assim como do princípio da duração razoável do processo, para fins de "prequestionamento" desde logo considero incluídos neste acórdão os elementos que cada uma das partes suscitou em suas razões e contrarrazões de recurso, advertidas as partes do disposto no artigo 1.026, § 2º do CPC.

Nega-se provimento à apelação e, de ofício, condena-se a apelante ao pagamento de multa por litigância de má-fé de 5% sobre o valor atualizado da causa; ficam majorados os honorários advocatícios devido pela apelante aos apelados para 15% do valor da causa, nos termos dos artigos 81 e 85, § 11 do Código de Processo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, observada nesta parte a suspensão de exigibilidade pela assistência judiciária deferida.

CÉSAR AUGUSTO FERNANDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica